

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º É vedado o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.” (NR)

**Art. 3º** O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. ....

.....  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

§ 3º No caso de reincidência na conduta do § 1º, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de DEZEMBRO de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

PLS Nº 694/15

Fls. 19